



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de julho 2018, emitiram o Parecer PPL TC nº 0129/2018 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0488/18, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas aos gastos não licitados, bem como às aplicações com desvio de finalidades, realizadas com recursos do FUNDEB, como descritas no Relatório;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação;
- 7) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 867.848,06) e na execução financeira (R\$ 90.341,80), sem a adoção das providências efetivas.*
- b) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 280.724,62, sendo R\$ 109.429,50 referente à aquisição de gêneros alimentícios junto a Cooperativa dos Fruticultores de Natuba e Região Ltda, e o restante referente a despesas realizadas junto a 13(treze) fornecedores, numa média R\$ 13.176,54, com aquisição de gêneros alimentícios, locação de veículos, fornecimento de refeições, manutenção de estradas vicinais, etc.*
- c) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,29% dos recursos do FUNDEB.*
- d) Aplicações em MDE abaixo do mínimo legalmente estabelecido – 23,58 %.*
- e) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.*
- f) Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, num total de R\$ 254.198,35, com despesas de exercício anteriores, transporte de universitários, dentre outras.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

g) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios.

h) Não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 751.007,39. (Foi recolhido R\$ 1.069.122,67, de um valor devido de R\$ 1.820.130,67).

Inconformado, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada.

Após exame dessa documentação e pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão APL TC nº 424/2019, decidiram *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, de **57,29** para **59,10%**, permanecendo, na íntegra, todos os termos do **Acórdão APL TC nº 488/2018**.

Ainda discordando desta Corte de Contas, o interessado ingressou com Embargos de Declaração apontando ponto obscuro na referida decisão, qual seja:

“Nesse contexto, durante a sessão 2238, realizada no plenário no dia 25/09/2019, restou julgado por Vossa Excelência, relator do processo em questão, pelo acolhimento do recurso e pelo não provimento, nos termos mencionados anteriormente.

No entanto, o Nobre Relator ao proferir seu entendimento não foi bastante claro quanto aos motivos do não provimento, uma vez que o Ilustre Conselheiro diz não ter a parte interessada se manifestado acerca dos demais pontos que resultaram no julgado pela irregularidade, porém o Recurso em análise não se ateve apenas quanto ao índice de aplicação do FUNDEB”.

Examinando a documentação/justificativas apresentadas, este Relator entende que não foram atendidos os pressupostos de que trata o art. 34 da LOTCE:

“art. 34 – Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

Acrescente-se que, quando do recurso de reconsideração, das oito falhas que ensejaram o parecer contrário à aprovação das contas, o interessado se pronunciou apenas sobre a **aplicação em remuneração e valorização do magistério (57,29%)**, **aplicação em MDE (23,58%)**, e **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**, e que somente logrou êxito em relação à aplicação no magistério, quando o índice alcançou **59,10%**, ainda abaixo do legalmente

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00424/2019**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

Objeto: Embargos de Declaração

Município: Gado Bravo

Prefeito Responsável: Austerliano Evaldo Araújo

Procurador/Patrono: Leonardo Paiva Varandas

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Austerliano Evaldo Araújo – Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB – Exercício 2015. Embargos de Declaração. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0481/2019

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Ex-Prefeito do município de Gado Bravo, **Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC N.º 424/2019*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer* dos presentes *embargos declaratórios*, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC n.º 00424/2019**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - João Pessoa (PB), 23 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL